



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 147/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/2/947

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL.

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PRONTA TIPO QUENTINHA, DESTINADO AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

CONTRATO Nº 005/2024/FMAS

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação contratual e minuta do 1º termo aditivo ao contrato de fornecimento de refeição pronta tipo quentinha, destinado ao atendimento da Secretaria Municipal de Assistência Social de Castanhal/PA.

Por meio do Ofício nº 864/2025/SEMAS (fls. 03 e 04), a Secretaria de Assistência Social solicitou ao setor de licitações a prorrogação do contrato atualmente em vigor, com o objetivo de assegurar a continuidade no fornecimento de refeições prontas. A medida visa evitar a descontinuidade do serviço e garantir a oferta regular de alimentação saudável aos servidores públicos vinculados às diversas secretarias e fundos municipais.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:

- a) Aceite da empresa DISTRIBUIDORA VILPAN quanto a prorrogação contratual (fls. 02);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) Ofício 864/2025/SEMAS (fls. 03 e 04);
- c) Solicitação de dotação orçamentária (fl.05);
- d) Despacho informando a dotação orçamentária com as classificações correspondentes (fl. 06 e 07);
- e) Autorização para o 1º termo aditivo de prorrogação de prazo assinado pelo Secretária Municipal de Assistência Social (fl. 08);
- f) Cópia do contrato originário (fls.09 a 16);
- g) Certidões negativas federais, estaduais, municipais, de regularidade FGTS e trabalhista da empresa (fls. 17 a 22);
- h) Termo de Autuação (fl. 23);
- i) Minuta de 1º Termo Aditivo (fls. 24 a 26).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (1º termo).

DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO

Fornecimento contínuo é aquele que precisa ser mantido para garantir a continuidade das atividades da Administração Pública. Quanto aos serviços e fornecimentos contínuos, a Lei 14.133/2021 os conceitua como serviços contratados e compras realizadas pela Administração para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A essencialidade se refere à importância do fornecimento para o funcionamento das atividades administrativas, enquanto a habitualidade indica que o fornecimento deve ser prestado de forma permanente, geralmente por terceiros. No caso analisado, trata-se do fornecimento contínuo de quitinetas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Castanhal, cuja interrupção comprometeria diretamente o cumprimento das obrigações do município.

Nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, é possível prorrogar contratos de fornecimentos contínuos sucessivamente, desde que respeitada a vigência máxima de dez anos.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

No presente caso, há solicitação formal de prorrogação apresentada pela Secretaria Municipal de Licitações (fls. 03 e 04), que justifica a necessidade de continuidade para garantir o fornecimento regular dos itens alimentares.

Considerando que o contrato ainda se encontra dentro do limite máximo de vigência de 10 anos e que há recursos orçamentários disponíveis para seu cumprimento, a prorrogação solicitada está em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta apresenta corretamente a identificação das partes envolvidas, sendo: CONTRATANTE e CONTRATADA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O objeto do aditivo está descrito na Cláusula Primeira da minuta, no entanto, a redação da Cláusula 1.1 deve ser ajustada, tendo em vista que o objeto da minuta em análise trata-se de **prorrogação contratual** e não de **nova contratação**. Assim, recomenda-se que o texto reflita a continuidade da execução do contrato original, evitando-se a impressão de que se trata de uma contratação inicial, portanto, recomenda-se a correção da cláusula para a seguinte redação:

Cláusula 1.1 – O objeto do presente termo aditivo é a **prorrogação do prazo de vigência** do Contrato nº 005/2025/FMAS, cujo objeto é o **fornecimento de refeições prontas, tipo quentinha**, destinadas ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Castanhal, conforme as condições estabelecidas no contrato original.

A Cláusula Segunda trata da justificativa para a prorrogação do prazo do contrato, contudo, **solicita-se a retificação** quanto a secretaria que consta na justificativa contratual, deixando de constar “secretaria municipal de educação”, e passando a constar “**secretaria municipal de assistência social**”.

A Cláusula Terceira trata da dotação orçamentária, indicando corretamente as fontes de recursos para cobertura do aditivo. Foram mencionadas as fontes de recurso e os projetos/atividades específicos para o exercício de 2025, conforme registro no documento.

A Cláusula Quarta trata da fundamentação legal para a prorrogação do contrato.

A Cláusula Quinta trata da nova vigência do contrato – **06 meses** – especificando as datas de início (06/06/2025) e fim (05/12/2025).

As Cláusulas Sexta e Sétima tratam da publicação e ratificação do termo aditivo, respectivamente., em observância as diretrizes do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, que exige a divulgação em meio oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, Diante da análise jurídica realizada, conclui-se que não há impedimentos legais para a prorrogação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contrato N° 005/2024/FMAS e aprovação do 1º termo aditivo ao contrato, desde que atendida a recomendação abaixo:

1. Seja efetuada a correção da Cláusula 1.1 da minuta conforme redação recomendada neste parecer.
2. Seja efetuada a correção da Cláusula 2.1 da minuta conforme redação recomendada neste parecer.

Ressalta-se que deve ser realizada pesquisa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo **fiscal do contrato**, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 04 de junho de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA N° 19.834
Procuradora Municipal